Projeto de Lei nº, de 2011

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Veda a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo ou de assinatura básica, pelas empresas públicas ou concessionárias de serviços de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas públicas e/ou concessionárias a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo ou de assinatura mensal básica aos usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará aos infratores à penalidade de multa equivalente ao dobro do valor da conta cobrada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cobrança de assinaturas básicas residenciais na prestação de serviços de telefonia, tem sido objeto de repúdio e constante polêmica na sociedade brasileira. A razão de tal polêmica se dá, não apenas do elevado preço da tarifa, levando-se em consideração o nível de renda da população brasileira, mas também porque fere norma legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. A referida norma é regida pelo princípio de que nenhum cidadão poderá vir a arcar com o ônus de um serviço do qual não desfrutou. As taxas de assinatura não incidem sobre os serviços prestados ao consumidor, pois estes já têm seus custos cobertos com lucros estabelecidos em unidades de consumo, mensuradas pelas prestadoras dos supracitados serviços, cuja cobrança é lançada em notas de fatura mensal. É necessário frisar que a taxa básica de assinatura constitui-se em uma contraprestação a disponibilidade de um serviço. Entretanto a mera disponibilidade de um serviço não gera obrigação de pagamento.

Solicitamos, portanto, aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação deste Projeto, por tratar-se de matéria de relevante interesse dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011

LINDOMAR GARÇON Deputado Federal